



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01011/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 135 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, homologado em **28 de maio de 2010**, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos da estrutura administrativa daquele ente federativo.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 873/904) e constatou a existência das seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal no prazo de cinco dias, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução TC nº. 15/2001;
2. não envio dos documentos exigidos nas *alíneas b, c, d, j, m, n, o*, II, art. 3º, da Resolução TC nº. 103/1998;
3. existem indícios de desrespeito à ordem de classificação do certame, pois houve a nomeação de candidatos em posição inferior, em detrimento de candidatos aprovados em colocação superior;
4. alguns candidatos foram nomeados para mais de um cargo, sem que a autoridade responsável anexasse aos autos a Portaria de exoneração do outro cargo;
5. constatou-se que 49 (quarenta e nove) candidatos nomeados estão acumulando cargos ilegalmente, conforme pode ser visto no Anexo II.

Citado, o Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a destempo, a defesa de fls. 913/975, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 982/986) por **ELIDIR** a irregularidade relativa a *“indícios de desrespeito à ordem de classificação do certame, pois houve a nomeação de candidatos em posição inferior, em detrimento de candidatos aprovados em colocação superior”*, mantendo-se as demais, fazendo ainda as seguintes solicitações:

1. necessidade de juntar aos autos a publicação da **Portaria nº. 254/2011**, que nomeou o Servidor **Davi Silva Menezes**, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
2. necessidade de adotar as medidas cabíveis, no sentido de abrir **processo administrativo disciplinar** para apurar a falta funcional dos servidores que estão acumulando ilegalmente cargos públicos e prestaram declarações falsas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou pela **assinação de prazo**, através de baixa de resolução, ao atual Prefeito de Santa Rita, **Exm.º Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, para apresentar documentação e esclarecimentos atinentes às irregularidades ratificadas em tema do último relatório do Órgão Técnico, 1 fls. 982-986, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade Técnica.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01011/12

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o Parecer Ministerial, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias ao **Prefeito Municipal de SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no sentido de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 982/986, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01011/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

OS INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no sentido de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos apontados pela Auditoria no seu relatório de fls. 982/986, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB